À Sessão

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: Economia
Para parecer até, 15 / 9 / 07
16 / 7 / 07
O Presidente,

Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 152º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia das seguintes iniciativas:

- *PROJECTO DE LEI Nº 393/X – "PROCEDE À TERCEIRA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 74/98, DE 11 DE NOVEMBRO, SOBRE A PUBLICAÇÃO, A IDENTIFICAÇÃO E O FORMULÁRIO DOS DIPLOMAS;*
- *PROJECTO DE LEI 392/X – "ALTERAÇÃO DO ARTIGO 65º, DA LEI Nº 98/97, DE 26 DE AGOSTO (NA REDACÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 48/2006, DE 29 DE AGOSTO)*.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DE GABINETE

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 10 de Julho de 2007

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2359 Proc. Nº 02.08
Data: 07 / 07 / 13 Nº 122 / VIII

844/GPAR/07.pc

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.
Baixa à 5 .ª Comissão
9/7/07
O PRESIDENTE,

Entrado na Mesa às 18 H15
Data 05/07/2007
O Secretário da Mesa,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI Nº392 X

Alteração do artigo 65º, da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto
(na redacção introduzida pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto)

Nota Justificativa

1. A Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, aditou ao artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, um nº 7 em que se prevê que:
   A 1ª e 2ª Secções do Tribunal de Contas poderão, desde logo, relevar a responsabilidade por infracção financeira apenas passível de multa quando esta tiver sido paga voluntariamente e:
   a) .....
   b) .....
   c) ....."

Como se pode verificar, a norma transcrita contém uma incorrecção que se traduz no facto de se exigir o pagamento voluntário da multa quando a mesma não foi previamente fixada e, ainda que hipoteticamente pudesse ser fixada e paga, extinguiria imediatamente a responsabilidade. Não tem, pois, sentido a exigência referida.

Nestes termos, torna-se necessário proceder à sua rectificação/alteração, eliminando-se a expressão "esta tiver sido paga voluntariamente e", passando a redacção do nº 7 do artigo 65º a ser a seguinte:

A 1ª e 2ª Secções do Tribunal de Contas poderão, desde logo, relevar a responsabilidade por infracção financeira apenas passível de multa quando:
a) .....
b) .....
c) ....."

2. Aproveita-se, igualmente, para clarificar o valor da multa quando o responsável já procedeu ao seu pagamento em fase anterior à do julgamento, acrescentando um novo número ao artigo 65º (nº 3).

Assim, nos termos das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 65º

1. .....
2. .....
3. **Se o responsável proceder ao pagamento da multa em fase anterior à de julgamento, o montante a liquidar é o mínimo.**
4. (Anterior nº 3).
5. (Anterior nº 4).
6. (Anterior nº 5).
7. (Anterior nº 6).
8. **A 1ª e 2ª Secções do Tribunal de Contas poderão, desde logo, relevar a responsabilidade por infracção financeira apenas passível de multa quando**:
   a).....
   b).....
   c).....

Assembleia da República, 5 de Julho de 2007

Os Deputados

(PS)

(PSD)

(PCP)

(CDS)

(BE)

(PEV)